

A. I. Nº - 000553.0014/07-7  
AUTUADO - SELEÇÃO DE MARCAS COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.  
AUTUANTE - RENATO RODRIGUES DA CRUZ NETO  
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA  
INTERNET - 10.09.09

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0306-04/09**

**EMENTA:** ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. a) OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. b) ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. Diligência fiscal refez o levantamento quantitativo o que resultou em omissão de saída superior a das entradas. Reduzido o valor do débito em conformidade com a Portaria 445/98. Infração parcialmente elidida. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Documentos juntados com a defesa comprovam que parte dos valores exigidos já tinha sido recolhida por meio de Denúncia Espontânea. Reduzido o valor do débito. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração foi lavrado em 21/12/07, exige ICMS no valor de R\$43.419,90, acrescido das multas de 60% e 70%, relativo às seguintes infrações:

01. Falta de recolhimento do ICMS relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o valor monetário (2003) - R\$8.470,17.

02. Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entrada como de saídas de mercadorias não declaradas, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada - com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício (2004) - R\$19.672,14.

03. Recolheu a menos o ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização - R\$15.277,59.

O autuado, na defesa apresentada (fls. 56 a 60), preliminarmente discorre sobre as infrações e esclarece que exerce atividade de comércio varejista de móveis e eletrodomésticos há mais de cinco anos, procurando sempre cumprir com suas obrigações tributárias, o que é atestado pelas certidões negativas que junta ao processo, apesar das dificuldades encontradas para se manter ativo.

Afirma que as penalidades impostas decorrem de um lapso cometido pelo autuante, quer seja das omissões de entradas e de saídas apontadas como também do ICMS exigido a título de antecipação parcial.

Admite que possa haver algumas divergências em relação ao período fiscalizado, em decorrência da falta de um bom mecanismo de controle de estoques, além de fraude e desvio de mercadorias, mas não na proporção apresentada pelo autuante, conforme passou a expor.

Com relação às infrações 1 e 2, alega que o autuante deixou de considerar no levantamento de estoques, as entradas e saídas de mercadorias realizadas por meio de transferências internas, entre estabelecimentos da mesma empresa ou do grupo. Esclarece que por motivo comercial a empresa Movele Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda, pertencente aos mesmos sócios, integra o mesmo grupo e movimenta mercadorias com o estabelecimento autuado.

Diz que este procedimento (não considerar as transferências internas) teve reflexos no levantamento fiscal do exercício da filial de 2003 e no exercício subsequente de 2004, resultando em exigência de valor exorbitante em decorrência do equívoco cometido pela fiscalização.

Relativamente à infração 3, afirma que o autuante também se equivocou, ao não considerar os recolhimentos antecipados, relativos ao exercício de 2004, realizados através da Denúncia Espontânea 6000006667050 totalmente quitada, o que no seu entendimento culmina em cobrança indevida de valores já recolhidos.

Salienta que nas sociedades primitivas o imposto era exigido pela imposição da força, mas que num Estado Democrático de Direito só pode ser exigido dentro dos limites estabelecidos pela lei.

Afirma que a fiscalização não considerou os pagamentos espontâneos realizados do ICMS antecipação parcial e também as transferências entre as empresas do mesmo grupo, o que culmina na nulidade da autuação, por entender que não foram obedecidos os princípios básicos do processo administrativo fiscal.

Junta ao processo diversos documentos, conforme relacionou à fl. 60 e requer revisão do levantamento quantitativo de estoques; reformulação dos demonstrativos originais e seja reaberto o prazo de defesa.

O autuante, na sua informação fiscal (fl. 100), afirma que após ter verificado as infrações apontadas, faz as seguintes constatações:

Com relação às infrações 1 e 2, diz que mantém os valores integrais exigidos, tendo em vista que a “empresa não apresentou ‘demonstrativo’ para que sejam verificados os valores apurados” em conformidade com o art. 123 do RPAF/BA.

No que tange à infração 3, diz que reconhece através do “Sistema da SEFAZ” que a referida empresa efetuou alguns recolhimentos espontâneos e que após ter sido refeito a nova apuração do ICMS A PAGAR que passa a ser de R\$7.910,95, conforme demonstrativo juntado à fl. 102.

Conclui dizendo que o valor histórico do débito passa a ser de R\$8.470,17 + R\$19.672,14 e R\$7.910,95. Requer a procedência parcial do Auto de Infração.

A 4ª JJF decidiu converter o processo em diligência (fl. 106) para que o autuante confrontasse as notas fiscais de transferências juntadas com a defesa e caso não tivessem sido contempladas, fizesse a inclusão no levantamento quantitativo de estoques (infração 1 e 2). Da mesma forma, verificasse se foram incluídos os valores de todas as Denúncias Espontâneas na apuração do ICMS Antecipação Parcial.

Em cumprimento da diligência, o autuante intimou o autuado para apresentar documentos fiscais (fl. 108) refez os demonstrativos acostados às fls. 110/111, os quais foram entregues ao autuado.

A Inspetoria Fazendária fez entrega dos demonstrativos acostados ao processo e concedeu prazo de dez dias para o autuado se manifestar caso quisesse (fl. 113), o que não ocorreu no prazo legal.

Esta JJF determinou a realização de nova diligência (fl. 118) para que o autuante refizesse o levantamento quantitativo de estoques contemplando as notas fiscais juntadas com a defesa às fls. 70 a 74.

Em atendimento a diligência, o autuante apresentou demonstrativos refeitos às fls. 120/124 no qual indicou omissões nos exercícios de 2003 e 2004.

A Inspetoria Fazendária intimou o autuado para tomar conhecimento do resultado da diligência (fls. 125/126) e concedeu prazo de dez dias para se manifestar, caso quisesse, o que não ocorreu.

## VOTO

O Auto de Infração acusa a falta de recolhimento do ICMS relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais apurado mediante levantamento quantitativo de estoques (infrações 1 e 2) e do recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial.

Na defesa apresentada o autuado alegou que relativamente às infrações 1 e 2, as mesmas decorrem de equívocos cometidos pelo autuante, por não considerar no levantamento fiscal as entradas e saídas de mercadorias realizadas por meio de transferências para estabelecimento de empresa do mesmo do grupo (Movele Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda.).

Na primeira informação fiscal o autuante não acatou os argumentos e documentos juntados com a defesa, argumentando a não apresentação de demonstrativo próprio da defesa.

Em atendimento a primeira diligência determinada pelo CONSEF, o autuante juntou demonstrativos às fls. 110/111 e em atendimento à segunda, juntou novos demonstrativos refeitos (fls. 120/124), sobre os quais a empresa não se manifestou após ser cientificada dos mesmos.

Verifico que nos demonstrativos refeitos, o autuante inseriu no demonstrativo sintético uma segunda coluna na qual relacionou as notas fiscais e na quarta coluna computou as quantidades de mercadorias. Não tendo contestado os demonstrativos elaborados pela fiscalização, entendo que tacitamente o autuado acatou e reconheceu os valores das omissões apontadas pela fiscalização. Assim sendo, tomo como base os demonstrativos refeitos pelo autuante às fls. 121 e 124, e considerando a apuração de omissão de saídas e de entrada deve ser mantida a exigência sobre o maior valor da omissão apurada (art. 13, da Portaria 445/98). Considero devido os valores de R\$3.386,96 na infração 1 e R\$728,72 na infração 2, conforme resumo abaixo. Infrações elididas em parte.

Infração	Data Ocorr	Data Vencto	Base Cálculo	Fl.	Aliq %	Multa %	Valor do Débito
1	31/12/03	09/01/04	19.923,28	121	17,00	70,00	3.386,96
2	31/12/04	09/09/05	4.286,61	125	17,00	70,00	728,72
Total							4.115,68

Relativamente à infração 3, na defesa apresentada o autuado afirmou que o autuante se equivocou por não considerar os recolhimentos antecipados, relativos ao exercício de 2004, realizados através da Denúncia Espontânea 6000006667050 totalmente quitada.

O autuante na informação fiscal (fl. 100) reconheceu que o “Sistema da SEFAZ” registra recolhimentos espontâneos efetuados pelo autuado, refez o demonstrativo original apurando valor devido de R\$7.910,95, conforme demonstrativo juntado à fl. 102.

Verifico que no demonstrativo refeito pelo autuante foi inserida uma quinta coluna, na qual foram deduzidos dos valores originais apurados os valores já recolhidos contidos no Demonstrativo de Débito acostado à fl. 79 da defesa, relativa ao período fiscalizado. Entretanto, no mês de julho/04 foi apurado valor negativo de R\$347,90 que foi compensado do débito nos demais meses. Não está correto o posicionamento do autuante, visto que nesta fase processual não pode ser compensado valor que porventura o contribuinte tenha recolhido a mais, o que poderá ser feito mediante pedido de restituição de indébito na forma prevista pelo Dec. 7.629/99. Portanto, tendo sido cientificado da informação fiscal e não contestado o novo demonstrativo refeito pela fiscalização, acato o demonstrativo à fl. 102 e considero devido os valores constantes

dos meses em que o recolhimento foi menor que o apurado totalizando R\$8.258,85 conforme resumo abaixo.

Infração	Data Ocorr	Data Vencto	Base Cálculo	Fl.	Aliq %	Multa %	Valor do Débito
3	31/03/2004	09/04/04	700,88		17,00	60,00	119,15
	30/04/2004	09/05/04	0,00		17,00	60,00	0,00
	31/05/2004	09/06/04	26.609,18		17,00	60,00	4.523,56
	30/06/2004	09/07/04	0,00		17,00	60,00	0,00
	31/07/2004	09/08/04	0,00		17,00	60,00	0,00
	31/08/2004	09/09/04	8.395,29		17,00	60,00	1.427,20
	30/09/2004	09/10/04	5.560,12		17,00	60,00	945,22
	31/10/2004	09/11/04	171,65		17,00	60,00	29,18
	30/11/2004	09/12/04	3.980,65		17,00	60,00	676,71
	31/12/2004	09/01/05	3.163,71		17,00	60,00	537,83
Total							8.258,85

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 000553.0014/07-7, lavrado contra **SELEÇÃO DE MARCAS COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$12.374,53, acrescido das multas de 60% sobre R\$8.258,85 e 70% sobre R\$4.115,68, previstas no art. 42, II, “d” e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta recorre, de ofício, desta decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de setembro de 2009.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR

PAULO DANILLO REIS LOPES - JULGADOR